



Processo n. 00055/2021

Impugnante: Gisela Alves Cardoso – OAB/MT 7725 - (Chapa Avanço Presente) – Subseção de Cuiabá – MT.

Impugnado: Julio César Moreira Silva Junior - candidato ao cargo de Conselheiro Estadual Suplente da Chapa “NOVA OAB” – Subseção de Cuiabá – MT.

Vistos.

Trata-se de impugnação tempestivamente apresentada pela candidata a presidente da chapa AVANÇO PRESENTE, Gisela Alves Cardoso, em desfavor do candidato Julio César Moreira Silva Junior, integrante da chapa “NOVA OAB”.

Em suas razões apontam a inelegibilidade do advogado Julio César Moreira Silva Junior, ao argumento de que teria sido nomeado para exercer o cargo em comissão “Assessor Jurídico” da Câmara Municipal de Dom Aquino, a partir de 04.01.2021, em desconformidade com o artigo 5º, inciso III, do Provimento 146/2011-CFOAB.

Ao final, pleiteia o reconhecimento da inelegibilidade do candidato impugnado.

O Impugnado apresentou defesa, tempestivamente, alegando que de fato exerceu o cargo de assessor jurídico, tendo, em razão do pleito eleitoral da OAB e sua condição de candidato, requerido a sua exoneração, em caráter definitivo e irretratável, o que sustenta ter sido acatado pelo Presidente da Câmara Municipal de Dom Aquino, conforme Portaria 026/2021, publicada no Jornal Eletrônico Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso, em 25/10/2021, edição 3.841, pág. 6 e 7, o qual exonerou o impugnado do cargo comissionado.

Ao final requer a improcedência da Impugnação e deferimento do registro.

É o relatório.

Decido.

A presente impugnação se baseia em apontamento pela Impugnante de que o candidato Impugnado não preencheria requisito de elegibilidade prevista no Provimento 146/2011-CFOAB, artigo 5º, inciso III, o qual estabelece que não é elegível o candidato que exerça cargo ou função em comissão, de nomeação e exoneração *ad nutum* pelos poderes públicos, ainda que compatíveis com o exercício da advocacia.

O requisito de elegibilidade está previsto também no artigo 63, §2º da Lei 8.906/1994, que institui o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados.

Tanto o Provimento 146/2011-CFOAB quanto o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados não preveem o prazo mínimo em que o candidato precisa desincompatibilizar-se do cargo em comissão para concorrer às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil.



Desse modo, diante da omissão quanto ao prazo mínimo, pressupõem-se que a condição deverá ser analisada no momento do registro da candidatura, devendo ser verificado se o candidato exerce ou não cargo ou função em comissão nesta data.

Assim sendo, considerando-se as informações apresentadas pelo Impugnado, assim como de acordo com documentos juntados na defesa, o qual atestam que em 22/10/2021 foi expedida a Portaria n.º 026/2021 que exonerou o Impugnado do cargo comissionado de Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Dom Aquino, ato que em 25/10/2021 foi publicado no Jornal Eletrônico Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso, edição 3.841, pág. 6 e 7, constata-se que o Impugnado não mais exercia o cargo em comissão na data do registro da candidatura, que se deu em 27/10/2021.

Desta feita, vislumbra-se que o candidato Impugnado preenche esse requisito de elegibilidade, já que no registro de sua candidatura já não mais exercia o cargo em comissão de Assessor Jurídico na Câmara Municipal de Dom Aquino/MT.

Nestes termos, com supedâneo no art. 8º do Provimento 146/2011/CFOAB e art. 63, do Estatuto da Advocacia, tendo em vista o preenchimento pelo Impugnado dos requisitos de elegibilidade, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação apresentada pela CHAPA AVANÇO PRESENTE - Subseção de Cuiabá – MT, em desfavor de Julio César Moreira Silva Junior - candidato ao cargo de Conselheiro Estadual Suplente da Chapa “NOVA OAB” – Subseção de Cuiabá – MT.

É como voto.

Publique-se. Intime-se.

Cuiabá, 16 de novembro de 2021.

NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA

Relatora